

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 018.581/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Fundação da Integração Cultural Vianense e Ministério da Cultura.

Responsáveis: João Batista Alves Silva (CPF 044.018.323-53) e Fundação da Integração Cultural Vianense (CNPJ 02.494.203/0001-07).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DAS PARCELAS DE RECURSOS RECEBIDAS. REVELIA DO GESTOR RESPONSÁVEL. REJEIÇÃO DA DEFESA DA ENTIDADE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA (peças 45-47), que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 48):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do convênio 496/2005 (Siafi 554539), tendo por cossignatários o Ministério da Cultura (MinC) e a Fundação da Integração Cultural Vianense (FICV) e por desiderato apoio financeiro ao projeto ‘santo de casa faz milagre’, que visava a proporcionar desenvolvimento cultural e artístico a crianças e adolescentes (peça 1, p. 26-40).

HISTÓRICO

2. Os valores da União em torno dos quais gira a TCE foram repassados de acordo com a tabela a seguir:

OB	data da OB	valor (R\$)	data de crédito na conta corrente 16.887-4, agência 2771-5, Banco do Brasil
20060B901790 (peça 1, p.44)	2/6/2006	17.900,00	6/6/2006 (peça 12, p.98)
20060B901791 (peça 1, p.46)	2/6/2006	27.625,00	6/6/2006 (peça 12, p.98)
20060B903993 (peça 1, p.52)	26/10/2006	13.100,00	30/10/2006 (peça 12, p.94)

3. Notificado sobre o teor do parecer técnico de fiscalização 1/2008 (peça 1, p. 94-102 e 108-114), dera o presidente da entidade à época (José de Ribamar Costa Filho) resposta por meio do ofício 10/2008 (peça 1, p. 116-118), juntando-lhe documentação atinente à gestão do antecessor (peça 1, p. 120-132).

4. Ao analisá-la, o concedente lavrou o parecer técnico 85/2008 (peça 1, p. 138-140), opinando por enjeitá-la e instaurar o procedimento *standard*.

5. Com o ofício 25/2008 (peça 1, p. 142-144), buscou o novo dirigente da FICV solucionar os problemas detectados pelo repassador.

6. Respondendo a tal manifestação, a CGCON/MinC, valendo-se de incontáveis expedientes (peça 1, p. 146-152, 198-206, 208-219, 222-226, 228-230, 232, 234, 236-240, 242-248, 254-255, 258-261 e 264-274), notificou os dois – ora um, ora outro – representantes da beneficiária, ou seja, João Batista Alves Silva (sucedido) e José de Ribamar Costa Filho (sucessor).

7. Deles, porém, a despeito da concessão de prazo, nada adveio bastante para impedir o desenlace adotado pela instância originária.

8. Mercê da nota de lançamento 2012NL000074, o demandado nestes autos, assim como a própria FICV, teve os dados inseridos no módulo 'diversos responsáveis' (peça 1, p.309).
9. Louvando-se no relatório do tomador da TCE (peça 1, p. 299-303), votaram SFCI/CGU e autoridade ministerial pela irregularidade das contas (peça 1, p. 317-322 e 331).
10. Aportando o feito na Secex-MA, propôs-se, em instrução de 31/10/2014 (peça 5), diligência ao Banco do Brasil.
11. Sob anuência do diretor técnico (peça 6), expediu-se o ofício 3378/2014 (peça 7).
12. Responsiva e definitivamente, a instituição bancária oficial enviou à unidade técnica do TCU os documentos que formam as peças 11 e 12, a conglomerar OBs (peça 11, p. 2-4), cheques (peça 12, p. 1-56) e extrato (peça 12, p. 57-105) vinculados à conta específica.
13. Com os novos elementos probatórios, alvitrou-se na peça 17 citar solidariamente João Batista Alves Silva e a FICV, proposta que receberia aval do superior hierárquico (peça 18) e, na sequência, permitiria se elaborassem, encaminhando-os a quem de direito, os ofícios 1541 e 1542/2015 (peças 19 e 20), bem como, por inviabilidade de efetivar a angularização *in faciem* do mencionado ente associativo (peças 21, 23 e 24), se publicasse no DOU de 19/5/2016 o edital 28/2016 (peças 25 a 27).
14. Ante inexistência de qualquer resposta, pugnou-se, em instrução inserida no e-TCU a 25/8/2016 (peça 30), fosse decretada a revelia de João Batista Alves Silva (CPF 044.018.323-53), ex-presidente da FICV, e julgadas irregulares as contas, encaminhamento que igualmente acolheu, sem adendos ou ressalvas, anuência da chefia regional (peça 31) e do MPTCU (peça 32).
15. Entrementes a relatora do feito, ciosa da garantia do *due process of law*, determinou, em despacho de 8/11/2016 (peça 33), o regresso dos autos à Secex-MA, a fim de que se promovesse, dessa vez nos endereços ali indicados, a citação dos responsáveis.
16. De volta à unidade de controle externo, e independentemente de nova instrução, mas com reforço de dados provenientes do e-TCU/SRFB (peça 34), procedeu-se à expedição dos ofícios 2824/2016 (peça 35) e 2823/2016 (peça 36), ambos efetivamente entregues em cada destino, segundo ARs – um de 22/12/2016, outro de 28/12/2016 – que substância conferem às peças 37 e 38, nessa ordem.
17. Apesar do duplo chamamento, somente a FICV, representada pelo atual dirigente, José de Ribamar Costa Filho, CPF 012.044.323-68 (peça 34), ingressou com pedido de dilação de quinze dias para exercício da defesa (peça 39) e, sem aguardar manifestação da Secex-MA, com as alegações que dão corpo à peça 40.

EXAME TÉCNICO

18. Ultimados os ciclos citatório e responsivo, pontuam-se abaixo as irregularidades, as razões defensivas e o confronto analítico entre aquelas e estas. Lembra-se, por necessário, que, à míngua de contestação, João Batista Alves Silva incorreu em revelia; poderá, no entanto, beneficiar-se, se for o caso, da argumentação de resistência deduzida pela FICV, *ex vi* do art. 161 do Regimento Interno do TCU.

18.1. Irregularidades (peças 20, 35 e 36)

Na infracolocada sequência, reproduzem-se *ipsis verbis* as cinco que levaram à citação:

a) ausência de nexos causal entre dinâmica bancária e relação de pagamentos – esta irregularidade depõe contra a ligação, obrigatória para validar os respectivos desembolsos, que deveria existir entre a movimentação do dinheiro repassado sob o convênio 496/2005 (Siafi 554539) e a relação dos dispêndios efetuados. Subdivide-se em:

a.1) divergências relativas aos cheques discriminados na listagem de pagamentos e os que se visualizam na real movimentação da conta corrente 16.887-4, agência 2771-5, Banco do Brasil, caracterizadas por diferentes datas e/ou valores; cheques ou movimentação existentes na primeira, mas não na segunda; e, por fim, cheques existentes na segunda, mas inencontráveis na primeira, tudo conforme quadro a seguir:

dados constantes da relação de pagamentos (peça 1, p.130)			dados originários do Banco do Brasil (peças 11 e 12)		
cheque (ou dinheiro)	valor	data	cheque	valor	data
850005	1.000,00	2/8/2006	850005	1.000,00	3/8/2006
850006	2.450,00	25/5/2006	850006	2.450,00	6/9/2006
850007	4.200,00	2/8/2006	850007	4.200,00	3/8/2006
850010	2.000,00	11/9/2006	850010	2.000,00	12/9/2006
850012	4.743,55	25/8/2006	850012	4.743,55	23/8/2006

dados constantes da relação de pagamentos (peça 1, p.130)			dados originários do Banco do Brasil (peças 11 e 12)		
cheque (ou dinheiro)	valor	data	cheque	valor	data
850013	1.500,00	8/6/2006	850013	1.500,00	11/9/2006
850014	2.000,00	6/6/2006	850014	2.000,00	11/9/2006
850016	4.400,00*	11/9/2006	850016	2.400,00	11/9/2006
850017	3.900,00**	11/9/2006	850017	3.900,00	12/9/2006
850023	600,00	15/12/2006			
			850024	600,00	15/12/2006
			850041	600,00	16/1/2007
			850042	600,00	16/2/2007
			850043	600,00	14/3/2007
			850044	600,00	16/4/2007
			850045	600,00	14/5/2007
			850046	600,00	14/6/2007
			850047	600,00	15/8/2007
			850049	600,00	14/9/2007
			850052	600,00	16/7/2007
dinheiro	230,00	3/8/2006			
dinheiro	3.000,00				

* Soma das parcelas de R\$ 2.400,00 e R\$ 2.000,00, uma e outra associadas na relação de pagamentos ao cheque 0850016.

** Junção de R\$ 1.300,00, R\$ 1.300,00, R\$ 650,00 e R\$ 650,00, as quatro vinculadas na prestação de contas ao cheque 0850017.

a.2) divergências relativas aos credores discriminados na relação de pagamentos e os que se conhecem pela movimentação da conta corrente 16.887-4, agência 2771-5, Banco do Brasil, segundo tabela abaixo:

dados constantes da relação de pagamentos (peça 1, p. 130)				dados originários do Banco do Brasil (peças 11 e 12)			
cheque (ou dinheiro)	valor	data	credor	cheque	valor	data	credor
850006	2.450,00	25/5/2006	Francisca Rita Ribeiro de Alencar	850006	2.450,00	6/9/2006	José Eugênio (?...)
50007	.200,00	2/8/2006	Litoral Eletromusicais Ltda. (Ilha Musical Eletrônica), CNPJ 03.168.768/0001-67	850007	4.200,00	3/8/2006	Jet Som
850009	2.000,00	11/9/2006	Antônio Bernardino Rabelo Filho	850009	2.000,00	11/9/2006	Expedito Fernandes (?...)
850010	2.000,00	11/9/2006	José Eugênio Alves contrat. Banda	850010	2.000,00	12/9/2006	Antônio Benedito R. Filho
850013	1.500,00	8/6/2006	Marinaldo dos Santos Silva	850013	1.500,00	11/9/2006	Francisca Rita Ribeiro de Alencar (verso)
850014	2.000,00	6/6/2006	Lauriene de Jesus Costa Coelho	850014	2.000,00	11/9/2006	Eliene Rocha Alves (verso)
850016	2.400,00	11/9/2006	Look Comunicação (CNPJ 23.690.126/0001-30)	850016	2.400,00	11/9/2006	Benedito Coelho
850016	2.000,00	11/9/2006	Expedito Fernandes Moreira				
850017	1.300,00	11/9/2006	Antônio Bernardino Rabelo Filho	850017	3.900,00	12/9/2006	Laurinete Costa Coelho

dados constantes da relação de pagamentos (peça 1, p.130)				dados originários do Banco do Brasil (peças 11 e 12)							
850017	1.300,00	11/9/2006	Tarcísio Costa Júnior								
850017	650,00	11/9/2006	Simone Matos Cutrim								
850017	650,00	11/9/2006	Eliene Rocha Matos								
850020	370,00	19/10/2006	Dunas Gráfica e Editora (CPF 026.073.963-44, de Pricyla Ramos dos Santos)	850020	370,00	19/10/2006	Cleia Maria C. Costa Carvalho				
850021	1.500,00	13/11/2006	Carlos Denílson Tomé Cunha	850021	1.500,00	13/11/2006	Marcos Vinícius C. Pinheiro				
850022	600,00	14/11/2006	Raimundo Nonato Costa	850022	600,00	14/11/2006	Laurinete Costa Coelho				
850023	600,00	15/12/2006	Raimundo Nonato Costa								
								850024	600,00	15/12/2006	Laurinete Costa Coelho
								850041	600,00	16/1/2007	Laurinete Costa Coelho
								850042	600,00	16/2/2007	Laurinete Costa Coelho
								850043	600,00	14/3/2007	Laurinete Costa Coelho
								850044	600,00	16/4/2007	Laurinete Costa Coelho
								850045	600,00	14/5/2007	Laurinete Costa Coelho
								850046	600,00	14/6/2007	Laurinete Costa Coelho
								850047	600,00	15/8/2007	Laurinete Costa Coelho
				850052	600,00	16/7/2007	Laurinete Costa Coelho				
espécie	230,00	3/8/2006	Plaza Comércio Serv. e Repres. Ltda.								
espécie	3.000,00		Banco do Brasil								

b) completa ausência de documentos comprobatórios dos gastos – a Fundação da Integração Cultural Vianense não reuniu, na prestação de contas enviada ao concedente, um documento (nota fiscal, recibo etc.) sequer comprobatório dos dispêndios da listagem de pagamentos (peça 1, p.130);

c) irregularidades quanto aos credores identificados na relação de pagamentos:

c.1) impossibilidade de identificar Rosana Silva Santana apenas pela carteira de identidade 16.827-SSP-MA, pois homônimas com distintos CPFs aparecem em grande número na base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 15, p.32);

c.2) pagamento supostamente efetuado a Look Comunicação, mas cujo CNPJ (23.690.126/0001-30) está, na verdade, cadastrado em nome de Benito Coelho Filho-ME, nome de fantasia Sacoa Empreendimentos Imobiliários (peça 15, p. 27);

c.3) impossibilidade de, sem o número do CPF, saber a que Exedito Fernandes Moreira alude a enumeração de beneficiários apresentada pela FICV, pois daquele existem vários homônimos com distintos CPFs na base de dados da receita Federal do Brasil (peça 15, p.11-12);

c.4) atribuição do CPF 358.006.823-72, pertencente a Antônio Bernardino Rabelo Filho, a José Eugênio Alves, além do que, ignorando-se o CPF deste, se torna inviável individualizá-lo entre os acháveis na base de dados da Receita Federal do Brasil, em que se lhe contam os xarás às dezenas (peça 15, p. 1-2 e 19-22);

c.5) atribuição do CPF 297.339.363-91, pertencente a Francisca Rita Ribeiro de Alencar, a Marinaldo dos Santos Silva, além de, sem o verdadeiro CPF do último, fazer-se inexecutável diferenciá-lo em meio às mais de sessenta pessoas com nome igual ou parecido (peça 15, p. 16-17 e 28-30);

c.6) atribuição do CPF 358.006.823-72, pertencente a Antônio Bernardino Rabelo Filho, a Tarcísio Costa Júnior, afora impossibilidade de identificar este pelo verdadeiro CPF, porquanto há duas pessoas – uma em

Mossoró (RN) e outra em Belém (PA) – com nome igual ou parecido registradas na base da Receita Federal do Brasil (peça 15, p. 1-2 e 34);

c.7) inexistência de CPF de Eliene Rocha *Matos*, quando muito, ainda assim por proximidade onomástica, havendo cadastro na base SRFB/PF de Eliene Rocha *Alves* ou *Eline Rocha Alves da Silva* (peça 15, p. 9-10);

c.8) insofismável dúvida com relação a Lauriene de Jesus Costa Coelho, porque duas são as pessoas com esse nome na base da Receita Federal do Brasil (peça 15, p. 23);

c.9) atribuição do CPF 026.073.963-44 (que se liga à pessoa natural Pricyla Ramos dos Santos) a Dunas Gráfica e Editora, que parece ser o nome de fantasia da sociedade empresária M. I. dos Santos Malheiros-ME, CNPJ 04.328.930/0001-20, ou parte da denominação social de Dunas Gráfica e Editora Jornalística Ltda.-ME, CNPJ 94.990.157/0001-55, sediada no município gaúcho de Capão da Canoa (peça 15, p. 6-8 e 24);

d) indevido pagamento de tarifas bancárias – de acordo com longa sequência de eventos, incorreu a Fundação da Integração Cultural Vianense em despesas bancárias (peça 12, p. 57-105):

rubrica	data	valor
500-Tarifa Renovação Cadastro	8/9/2009	4,03
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	4/8/2008	15,00
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	2/7/2008	15,00
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	3/6/2008	15,00
500-Tarifa Renovação Cadastro	27/6/2008	29,00
500-Tarifa Renovação Cadastro	13/5/2008	29,00
670-Estorno de tarifa	27/5/2008	29,00
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	2/4/2008	15,00
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	4/3/2008	15,00
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	6/2/2008	15,00
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	3/1/2008	15,00
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	4/12/2007	15,00
320-Cpmf	12/12/2007	0,05
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	5/11/2007	15,00
320-Cpmf	13/11/2007	0,05
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	2/10/2007	15,00
320-Cpmf	15/10/2007	0,05
263-Tarifa Extrato Solic na Agênci	16/10/2007	3,00
320-Cpmf	23/10/2007	0,01
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	4/9/2007	15,00
320-Cpmf	12/9/2007	0,05
320-Cpmf	24/9/2007	2,28
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	2/8/2007	15,00
320-Cpmf	14/8/2007	0,05
320-Cpmf	22/8/2007	2,28
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	3/7/2007	15,00
320-Cpmf	3/7/2007	0,11
320-Cpmf	12/7/2007	0,05
320-Cpmf	24/7/2007	2,28
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	4/6/2007	15,00
320-Cpmf	12/6/2007	0,05
500-Tarifa Manutenção de Cadastro	21/6/2007	30,00
320-Cpmf	22/6/2007	2,28
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	3/5/2007	15,00

rubrica	data	valor
320-Cpmf	14/5/2007	0,05
320-Cpmf	22/5/2007	2,28
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	3/4/2007	15,00
320-Cpmf	12/4/2007	0,05
320-Cpmf	24/4/2007	2,28
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	2/3/2007	15,00
320-Cpmf	13/3/2007	0,05
320-Cpmf	22/3/2007	2,28
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	2/2/2007	15,00
320-Cpmf	13/2/2007	0,05
320-Cpmf	22/2/2007	2,28
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	3/1/2007	15,00
320-Cpmf	12/1/2007	0,05
320-Cpmf	23/1/2007	2,28
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	4/12/2006	14,50
320-Cpmf	12/12/2006	0,05
170-Tarifa Contra-Ordem Cheque	18/12/2006	10,50
170-Tarifa Contra-Ordem Cheque	18/12/2006	63,00
170-Tarifa Contra-Ordem Cheque	18/12/2006	105,00
320-Cpmf	22/12/2006	2,95
429-Tarifa Proc Cheque Baixo Valor	27/12/2006	0,50
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	3/11/2006	14,50
320-Cpmf	14/11/2006	16,77
320-Cpmf	22/11/2006	7,98
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	3/10/2006	14,50
320-Cpmf	13/10/2006	0,05
320-Cpmf	24/10/2006	1,40
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	4/9/2006	14,50
320-Cpmf	4/9/2006	18,02
320-Cpmf	12/9/2006	9,36
320-Cpmf	22/9/2006	52,44
202-Taxa BACEN Devolução Documento	1/8/2006	0,35
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	2/8/2006	14,50
320-Cpmf	14/8/2006	21,23
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	4/7/2006	14,50
320-Cpmf	4/7/2006	38,42
320-Cpmf	12/7/2006	0,05
392-Tarifa Adicional Ch Proc Compe	12/7/2006	8,38
320-Cpmf	24/7/2006	31,28
170-Tarifa Reativação Fornec Cheq	22/6/2006	5,00
245-Tarifa Manutenção de Cadastro	26/6/2006	28,00

e) ausência de aplicação financeira dos recursos conveniais.

18.2. Defesa (peça 40)

Na manifestação reativa, José de Ribamar Costa Filho aduziu basicamente:

- a) não guarda relação de responsabilidade com a prestação de contas do convênio 496/2005;
- b) a TCE foi instaurada contra o antigo presidente da fundação demandada, João Batista Alves Silva, que a isso teria dado causa;
- c) não podem nem ele (respondente) tampouco a FICV ser responsabilizados pelos fatos aqui discutidos, visto como o ex-presidente recebia todas as comunicações do convênio em sua residência, o que impediu tomassem os demais integrantes da pessoa jurídica conhecimento imediato de eventuais ilegalidades;
- d) como atual presidente da FICV, não teve acesso a informações relevantes acerca dos valores ou aplicações do referido convênio, a afastar seu envolvimento e responsabilidade pela prestação de contas ou gestão de recursos federais *in casu*;
- e) diante desses fatos, há de haver o afastamento da responsabilidade pessoal (já que não era ordenador de despesas nem gestor da entidade social ao tempo da avença) tanto quanto da FICV, a teor do art. 5.º, § 2.º, da Instrução Normativa 1/1992/STN.

18.3. Análise (rejeição)

A defesa retira a condição de revel à FICV, pois o atual presidente exerceu, em nome próprio e também da entidade, defesa administrativa.

Equalizada, assim, a questão da inexistência de revelia da Fundação da Integração Cultural Vianense, antecipa-se que as razões defensivas, no entanto, são inteiramente imprósperas, exceção a um ponto: o defendente, de direito e de fato, não é sujeito passivo desta TCE, já que o procedimento se dirige, nele incluso pessoa natural (João Batista Alves Silva) e pessoa jurídica (FICV), a apurar iliceidades e desarranjos com dinheiro federal sucedidos em anteriores gestões.

Acentue-se, num primeiro plano, que a responsabilidade administrativa da beneficiária se dá com fulcro na Súmula 286/TCU, não sendo, portanto, desconstituível ou descaracterizável ao lume do art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa 1/1992/STN, norma invocada pelo defendente que, em realidade, versa estritamente sobre remoção de inadimplência ou de outro óbice à percepção de novos recursos voluntariamente descentralizados pela União.

Em segundo, falecem elementos concretos que endossem a informação de que, por tendenciosidade do ex-presidente, a FICV não haveria tomado conhecimento das irregularidades que pesaram negativamente na prestação de contas do convênio 496/2005. A respeito, vê-se nos autos (peça 1, p. 116-132, 142-144, 220 e 232, *e.g.*), desmentindo vigorosamente essa linha de raciocínio, que não somente fora cientificada das irregularidades, mas chegou, em etapas e ambiências que precederam a instauração da TCE, a pronunciar-se acerca dos vezos detectados pelo repassador.

Last but not least, os graves achados, como se verifica da extensa enumeração contida nos chamamentos processuais (peças 20, 35 e 36) e no tópico 18.1 desta instrução, longe ficaram de experimentar sequer um arranhão por obra do discurso defensivo, situação que torna incogitável se resolva o mérito a favor da conveniente. Apoiando o texto, encontra-se, entre outros, o acórdão 3890/2017, relator ministro Walton Alencar Rodrigues, no qual a Primeira Câmara entendeu cumprir ao réu o ônus da defesa especificada (art. 341/NCPC c/c Súmula 103/TCU), sob pena de, enveredando por assertivas de caráter genérico, não vingar qualquer desfocado argumento que possa ter trazido à baila.

CONCLUSÃO

19. As irregularidades imputadas não foram elididas/ilididas pelas alegações de defesa formuladas em nome da FICV, consoante análise realizada no subitem 18.3 supra, motivo por que devem ser alvo de rejeição.

20. Dessa maneira enjeitadas, inexistente eficácia transcendente (*rectius*: extensiva) a beneficiar José de Ribamar Costa Filho, que, em silêncio após ordinariamente citado, reputa-se, para todos os fins, revel.

21. Grife-se, ademais, inexistirem, sob a égide da Instrução Normativa TCU 71/2012 (com as modificações introduzidas pela IN 76/2016), embaraços à continuidade do feito rumo ao mérito, haja vista que o débito (montando em 21/3/2018, somente com atualização monetária e de acordo com peça 43, a R\$ 112.370,39) supera a atual alçada.

22. De mais a mais, e havendo desobedecido a comezinhos e elementares deveres de quem gere verbas federais, ensejando as ilicitudes alhures esmiuçadas, faz-se cabível impingir a ambos (pessoa natural e pessoa jurídica) multa proporcional ao débito, segundo dispõem os arts. 19, *caput*, e 57 da LOTCU e 210, *caput*, e 267 do RITCU. A propósito, vale a ênfase: tal pena monetária não colide com os parâmetros delineados no acórdão 1.441/2016-Plenário, uma vez que, use-se o marco temporal – data de cada repasse ou irregularidade, de ordenação da angularização processual (determinada, na forma de despacho corporificado na peça 18, em maio de 2015) ou outro – que seja, descabe reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva do TCU.

23. Derradeiramente, e em homenagem ao que ordenam assim a Decisão Normativa TCU 35/2000 como o art. 202, § 2.º, do Regimento Interno, não se distingue, por qualquer angulação objetiva ou subjetiva, boa-fé dos envolvidos. Além disso, flagra-se nos autos realidade que, subsumindo-se a uma ou mais das *fattispecies* inscritas no art. 16, III, da Lei Orgânica do TCU, implica, desde logo, à falta de excludente de culpabilidade, o julgamento definitivo das contas, à luz dos arts. 3.º da Decisão Normativa TCU 35/2000 e 202, § 6.º, do RITCU.

24. Logo, de propor sejam as contas julgadas irregulares e os responsáveis condenados em débito, sem embargo de aplicar-se-lhes, cumulada ou não com penalidade autônoma, *sanctio iuris* proporcional ao *quantum debeatur*.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. *Ex positis*, sugere-se:

I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno, a revelia de João Batista Alves Silva (CPF 044.018.323-53);

II) com fundamento nos arts. 1.º, I, e 16, III, 'b' e 'd', e § 2.º, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1.º, I, e 209, II e IV, e §§ 5.º e 6.º, e 210, *caput*, do Regimento Interno do TCU, bem como no que se consignou no *subitem 18.3* desta instrução e na anexa *matriz de responsabilização*, conhecer das únicas alegações de defesa apresentadas para, no mérito, rejeitá-las e julgar irregulares as contas de João Batista Alves Silva (CPF 044.018.323-53) e da Fundação da Integração Cultural Vianense (CNPJ 02.494.203/0001-07), condenando-os solidariamente (Súmula 286/TCU) a recolher ao caixa do Tesouro Nacional as cifras que abaixo se especificam, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora do dia de cada repasse até o de efetiva quitação, abatendo-se, na oportunidade, as quantias porventura ressarcidas:

data do repasse/crédito bancário	valor (R\$)
6/6/2006	17.900,00
6/6/2006	27.625,00
30/10/2006	13.100,00

III) aplicar a João Batista Alves Silva (CPF 044.018.323-53) e à Fundação da Integração Cultural Vianense (CNPJ 02.494.203/0001-07) a multa cominada nos arts. 19, *caput*, e 57 da LOTCU e 210, *caput*, e 267 do RITCU, reprimenda cuja incidência não esbarra nos lineamentos do acórdão 1.441/2006-Pleno/TCU;

IV) assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que se comprove o recolhimento do débito e da multa aos cofres do Tesouro Nacional, com supedâneo no art. 23, III, 'a', da LOTCU e no art. 214, III, 'a', do RITCU;

V) autorizar, desde agora, nos termos dos arts. 28, II, da Lei Orgânica e 219, II, do Regimento Interno, a cobrança judicial da dívida (débito e multa) por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, caso não haja atendimento à notificação;

VI) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a orientarem, sem menoscabo dos elementos probatórios considerados essenciais, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, *ex vi* do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.”

É o relatório.